



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 790/2020

### EDITAL Nº. 239/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 081/2020.

#### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **STANISÇUASKI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, enviado por meio do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item "1.9. do Edital, conforme segue: ***"Excelentíssimo Senhor Prefeito da Prefeitura Municipal de Canoas/RS STANISÇUASKI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.837.170/0001-04, com sede profissional na Rua José do Patrocínio, 449, sala 02, Bairro Espírito Santo, nesta cidade de Erechim, neste Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria propor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO do Pregão Eletrônico para Registro de Preços no 081/2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: No dia 02 de outubro de 2020, abriu-se o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços no 081/2020, na Prefeitura Municipal de Canoas/RS, este com o objetivo de " Contratação, via Registro de Preços, de empresa cujo ramo de atividade compreenda LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS SECUNDÁRIAS PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS, visando prover as condições necessárias ao desenvolvimento de ações e atividades, na forma de eventos, que requerem tais equipamentos para as suas consecuições no âmbito da Administração do Município de Canoas/RS." A impugnante, empresa especializada em locações de infraestruturas para eventos contendo ampla atuação em contratações públicas, em nível nacional, e tem o máximo interesse em participar e competir no certame referenciado, tendo ampla capacidade técnica e estrutura operacional para tanto. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/93), a partir de regras editalícias formadas de acordo com a legislação incidente e correlata. Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes empresas, vez que entende que determinada regra inserida nesse procedimento licitatório ora instaurado reduz o amplo competitivo e restringe a participação de potenciais licitantes, e nessa condição, é contrária à legislação incidente. Segundo dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fica evidenciado que:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dito isso, cumpre dizer que o objetivo desta ação de impugnação é evitar que ocorra qualquer espécie de benefício em relação a empresa específica, visto que na relação de critérios para a participação do certame,***



em especial o item 6.1.7.1 e 6.1.7.2 do edital dispõe que a empresa deverá apresentar: “Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e da equipe técnica adequada à execução dos serviços especializados objeto da licitação, assim como da indicação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela execução, os quais deverão ser compostos por um (01) **Engenheiro Civil ou Arquiteto** para a parte de infraestruturas de pisos, tendas, arquibancas, pavilhões e demais itens afins e de um (01) de um profissional devidamente habilitado na categoria Engenheiro Eletricista para os sistemas de iluminação e ligação interna de aparelhos de ar condicionado. A declaração deverá ser assinada por sócio-gerente, presidente ou diretor, admissível assinatura por procurador / credenciado munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento, nos termos do modelo Anexo. 6.1.7.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto** e 01 (um) profissional da categoria Engenheiro Eletricista, devidamente reconhecidos pela Entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas(...) Esta exigência restringe a participação de muitas empresas, pois aceita apenas **engenheiro civil ou arquiteto**, sendo que existem outros engenheiros equivalentes aptos que podem ser aceitos para a habilitação no presente edital, além de esta solicitação estar em desacordo com o que é exigido na Lei n:º 8.666/93, no seu Art. 30, §1º, I, conforme segue: Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” Dentro desse contexto, a empresa Stanisçuaski Montagem de Estruturas Metálicas nante, é uma empresa tradicional no ramo de Eventos, com grande atuação sempre cumpriu com todos os requisitos dos editais que participou, cumprindo plenamente com as exigências edilícias em conformidade com a lei, bem como as do conselho competente, vem demonstrar sua inconformidade com a exigência dos itens 6.1.7.1 e 6.1.7.2 do presente edital, pelos motivos retro aduzidos. Diante do exposto, requer que o Pregão Eletrônico no 081/2020 seja suspenso, até que haja apreciação da presente impugnação e que se verifique a legalidade do item aqui impugnado, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, especialmente da ora impugnante. Termos em que pede e espera deferimento. Erechim, 07 de dezembro de 2020.” **Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação – SMRIC, que assim manifestou-se:** “Prezado Jerri, Em resposta ao que foi apresentado pela Empresa Clovis A. Produções e Eventos: Temos como objeto do Edital nº 239/2020 a contratação de empresa cujo ramo de atividade compreende LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS SECUNDÁRIAS PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS, estruturas indispensáveis para realização de grandes, médios e pequenos eventos a serem realizados pelo município, a critério da administração. A exigência editalícia de que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) profissional da categoria Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica, devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas, se faz necessária em razão da natureza das atividades a serem desempenhadas, uma vez que, uma possível contratação de empresas sem profissionais com a devida capacitação e registro junto ao CREA e/ou CAU pode frustrar o evento,

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2419 - Data 10/12/2020 - Página 145 / 225

*ou ainda causar danos à integridade física das pessoas que estão ali envolvidas. Considerando a Resolução CONFEA nº 218/73 que descreve as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia e arquitetura, temos discriminado nos Artigos 2º e 7º: Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL: I - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Ressalta-se, portanto, que os profissionais elencados no Edital possuem a capacidade técnica necessária para execução da totalidade do objeto e a contratada deverá apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo seu responsável técnico devidamente registrado em conselho de classe com a devida atribuição para projetos, montagem e desmontagem de infraestruturas, sem limitação aos tamanhos e especificações para eventos diversos. Cabe destacar que a impugnante não cita qual profissional ela dispõe para que possamos analisar as atribuições do mesmo diante do objeto a ser executado, tornando a impugnação muito abrangente para ser analisada de forma mais técnica. Atenciosamente, Cimara.” Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações da impugnante não tem fundamento sustentável, não existindo nenhuma razão válida para atender o pleito. Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa **STANISÇUASKI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro